



REPUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 7/2/03 p. 140
MX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.008
(12.11.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.008 - CLASSE 22ª - GOIÁS (101ª Zona - Goianira).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação Unidos por Goianira (PSDC/PPB/PMDB/PST/PMN/PSC/PTN/PC do B/PT/PTB/PSDB).

Advogado: Dr. João Maria Sobral de Carvalho e outros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrida: Waldete Aparecida de Oliveira Milanez.

Advogado: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros.

Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Dra. Deuselita Santos Guimarães e Dr. Admar Gonzaga Neto.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Nelson Jobim
Ministro NELSON JOBIM, presidente

Luiz Carlos Madeira
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, a Coligação Unidos por Goianira interpôs recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, contra o Partido da Frente Liberal - PFL, Ercy Rodrigues do Nascimento e Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, eleitos e diplomados prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito municipal realizado em 10.6.2001 - renovação da eleição majoritária - no Município de Goianira-GO.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Tratando-se de nova eleição, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. Nessa hipótese, até mesmo o candidato que deu causa à anulação anterior, pode participar do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido”.

(fl. 242)

Houve oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público que foram acolhidos.

Eis a ementa do acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

I – Cabem embargos declaratórios quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. II – Embargos acolhidos para suprir omissão ocorrida quanto ao pronunciamento sobre infringência da Lei Complementar nº 64/90”.

(fl. 255)

Dessa decisão, a Coligação Unidos por Goianira e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso especial, ambos, com fundamento nos permissivos da Constituição Federal e do Código Eleitoral.



Alega a Coligação Unidos por Goianira que a decisão regional violou o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, os incisos I e IV do art. 262 e o art. 219 do Código Eleitoral, e o § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial.

O Ministério Público indica violação ao art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

A Coligação Unidos Por Goianira sustenta que:

- (i) a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, uma vez que se dá por inelegível, para qualquer cargo, o candidato que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição para a qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes;
- (ii) o Sr. Ercy Rodrigues do Nascimento foi condenado em representação eleitoral, por abuso de poder econômico, em julgamento definitivo (coisa julgada), conforme documento de fl. 174;
- (iii) só concorreu ao pleito de junho de 2001 (eleição suplementar) em razão de liminar obtida no TSE, que teve sob fundamento a falta de trânsito em julgado da decisão da representação, estando em pleno gozo de seus direitos políticos;
- (iv) o acórdão regional violou textualmente o disposto no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, uma vez que está comprovada a cassação por abuso de poder econômico, com base no art. 262, IV, na redação do



- art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que sujeita o candidato à pena de multa, cassação de registro ou do diploma;
- (v) sendo a inelegibilidade consequência jurídica do abuso cometido, situação em que se enquadrava o recorrido desde 25.9.2000, estaria ele impedido de participar da eleição no quadriênio seguinte;
 - (vi) a decisão regional ao admitir a validade da diplomação do ora recorrido, condenado por abuso de poder econômico e político, abandonou os princípios da legalidade, moralidade e outros que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), negando vigência ao art. 219 do Código Eleitoral;
 - (vii) os votos conferidos à chapa de Ercy Rodrigues do Nascimento foram inválidos ou inexistentes, porquanto, desde o primeiro diploma (referente à eleição de 2000), não mais estava registrado;
 - (viii) para essa tese, aponta a decisão do TSE no REspe nº 15.249-RO como divergente do acórdão regional.

Pede o provimento do recurso para, reformando *in totum* o acórdão regional, sejam cassados os diplomas expedidos aos recorridos, determinando ao TRE/GO a posse dos segundos colocados na eleição passada (junho de 2001).

O Ministério Público sustenta que os argumentos utilizados no voto condutor do acórdão dos embargos são frágeis e não devem subsistir em face do que dispõe o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

Afirma que:

“A situação fática dos autos amolda-se perfeitamente às exigências legais. Eis que o recorrido Ercy Rodrigues do



Nascimento teve contra si representação julgada procedente a qual transitou em julgado em 15.10.2001, conforme atesta a Certidão de fl. 194.

Em decorrência, efeito automático da decisão é a sua inelegibilidade, pois dos abusos praticados exsurge a inaptidão do infrator para o exercício de mandato político pelos próximos três anos, conforme preconiza a Lei".
(fls. 283-284)

Aduz, ainda, que:

"Considerar elegível o candidato que foi submetido a processo judicial e condenado pelas práticas ilegais com base apenas na afirmação de que é impossível, em virtude da anulação da eleição, estabelecer o prazo em que se iniciaria a pena de inelegibilidade, é interpretação destituída de melhor fundamento jurídico".
(fl. 284)

Sustenta que o início do prazo de cumprimento da sanção de inelegibilidade conta-se da data da eleição, ainda que esta tenha sido anulada.

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a decisão regional.

Despachos de admissibilidade dos recursos às fls. 289-291 e 292-294.

Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, vice-prefeita, apresenta contra-razões às fls. 298-305.

Argúi preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que os recursos interpostos não contemplam os requisitos legais exigidos para apreciação da tutela pretendida, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustenta que não houve por parte dos recorrentes nenhuma indicação das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral em relação a ela. E que tampouco lhe foi declarada a inelegibilidade.



Transcreve o art. 18 da LC nº 64/90, o qual dispõe que a inelegibilidade do prefeito não atinge o vice-prefeito. Devendo, assim, o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

No mérito, argumenta, em síntese, que os “(...) Recorrentes estão desprovidos de qualquer amparo legal, sendo totalmente vagas e insuficientes suas alegações” (fl. 303).

Defende que, pelo disposto no art. 18 da LC nº 64/90, ao transitar em julgado a decisão que tornou inelegível o prefeito eleito, o vice-prefeito “(...) **não sofrerá conseqüências negativas, a ponto de ter seu Diploma cassado ou mandato revogado**” (fl. 304).

Quanto à alegação da Coligação Unidos por Goianira de que são nulos os votos conferidos ao candidato inelegível, esta não merece acolhida, uma vez que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral é taxativo ao afirmar que “(...) não se aplica a nulidade prevista em seu § 3º, quando a inelegibilidade for proferida após a eleição(...)” (fl. 304).

Afirma ser fato incontroverso que a inelegibilidade do candidato a prefeito ocorreu após as eleições de 10 de junho de 2001, e que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 15 de outubro de 2001, conforme certidão de fl. 194. Diante dessa constatação não há que se falar em nulidade de votos dados aos candidatos.

Pede o acolhimento da preliminar argüida em relação a ela, ou o recurso desprovido, mantendo-lhe a diplomação.

Ercy Rodrigues do Nascimento apresenta suas contrarrazões às fls. 311- 314.

Sustenta que a sua inelegibilidade, por força do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 – fundamento dos recursos especiais –, não procede, porque:

“(...) no momento do ajuizamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da representação eleitoral proposta contra o

recorrido, conforme já se comprovou mediante a juntada da cópia do recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal (doc. 3 das contra-razões de apelação).

(...) a alínea 'd' da LC 64/90 não se aplica a hipótese, haja vista que o Recorrido não foi declarado inelegível nos autos da representação, com (sic) não poderia.

Recapitulando os fatos, a eleição de Goianira foi renovada em razão da anulação dos votos consignados ao Recorrido, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral em sede de Representação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97".

(fl. 312)

Argumenta que tendo sido o art. 41-A introduzido no sistema legal eleitoral por força da promulgação da Lei nº 9.840/99, de natureza ordinária, este não tem força para criar nova hipótese de inelegibilidade, e que, se admitida tal conjetura, seria flagrantemente inconstitucional.

Pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento de ambos os apelos (fls. 319-323).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, segundo recolho do Recurso Especial Eleitoral nº 19.023, de que foi relator o Ministro Waldemar Zveiter, no pleito do ano de 2000, o Diretório Executivo Provisório do PSDB de Goianira:

"(...) intentou representação contra Ercy Rodrigues do Nascimento, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito daquela municipalidade.



Mencionada ação se deu com base na prática, por parte do representado, de doações de cobertores, remédios, cestas básicas, materiais de construção, além de outros bens, à população carente do município, com o intuito de angariar votos, fazendo uso, para tanto, da máquina administrativa municipal.

Julgada procedente a demanda, foi cassado o registro da candidatura do representado, bem como lhe foi imposta multa, arbitrada no valor de 20.000 UFIR's.

A confirmação dessa decisão se deu por acórdão ementado nestes termos:

'Recurso Eleitoral. I – Registro de Candidatura. II – Violação dos Artigos 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97. III – Abuso de Poder Econômico e Político e Candidato à Reeleição. IV – Captação de Sufrágio. V – Cassação de Registro.'

Rejeitados os embargos declaratórios, foi interposto este recurso especial, alegando, em apertada síntese, que a distribuição de cestas básicas, remédios e cobertores, se deu em quantidade inapta a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral, além do que, tal distribuição se deu no exclusivo cumprimento de programas sociais, realizados desde o início da gestão do recorrente à frente do executivo municipal".

A esse recurso especial foi negado provimento por decisão monocrática, publicada no DJ de 15.12.2000, p. 245-246.

Ao agravo regimental foi negado provimento, em sessão de 8.2.2001, publicada no DJ de 23.3.2001, p. 184.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, já sob a relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em sessão de 3.5.2001, publicada no DJ de 14.5.2001, p. 619.

O e. Ministro Maurício Correia, em decisão de 5.6.2001, não admitiu o recurso extraordinário interposto (fl. 38).

No Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 368.199-4/GO, não foi conhecido em 18.9.2001, por decisão monocrática do e. Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 9.10.2001). Transitou em julgado

em 15 de outubro de 2001, conforme se vê no sistema de informação processual daquela colenda Corte.

Entrementes, pela Resolução nº 32, de 4.5.2001, o TRE/GO declarou nula a votação para escolha do prefeito e vice-prefeito municipal de Goianira, realizada em 1º.10.2000, marcando a data de 10.6.2001 para a realização de novas eleições, observado o disposto no art. 224 do Código Eleitoral (fls. 58 -65).

Conforme se depreende do relatório do e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.420, Ercy Rodrigues do Nascimento teve seu registro indeferido pelo juiz eleitoral de Goianira, por “vício de origem” para o pleito de 10.6.2001.

Essa decisão foi confirmada, segundo ainda o mesmo relatório, pelo TRE/GO, em acórdão assim ementado:

“RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Registro de candidato indeferido por abuso de poder político e econômico, devidamente comprovado em representação, julgada procedente e confirmada por esta Corte”.

Por decisão unânime, esta Corte deferiu liminar na Medida Cautelar nº 995-GO, para assegurar a participação no pleito do ali requerente, Ercy Rodrigues do Nascimento.

Do acórdão regional – ementa transcrita – foi interposto esse Recurso Especial de nº 19.420, julgado na sessão de 5.6.2001, sendo relator, como dito, o e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O recurso especial foi conhecido e provido, por maioria, vencido o e. Ministro Fernando Neves – acórdão publicado em sessão.

O acórdão foi assim ementado:



“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). RECURSO PROVIDO.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o Recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c art. 1º, I, ‘d’, da Lei Complementar nº 64/90)”.

Observe-se que na data do julgamento do Recurso Especial nº 19.420 – 5.6.2001 – ainda não houvera o trânsito em julgado da ação originária do REspe nº 19.023, que somente se daria após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 368.199-4/ STF (DJ 9.10.2001).

Assim, esclarece-se o item III da ementa supra transcrita.

O recorrente concorreu às eleições de 10.6.2001, venceu e foi diplomado.

Daí a interposição do recurso contra a expedição do diploma, a que o TRE/GO negou provimento, conforme acórdão cuja ementa foi transcrita no relatório.¹

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral foram acolhidos, em acórdão mencionado no relatório.²

¹ “Recurso Contra Expedição de Diploma. Tratando-se de nova eleição, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. Nessa hipótese, até mesmo o candidato que deu causa à anulação anterior, pode participar do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido.”

(fl. 242)

² “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

I – Cabem embargos declaratórios quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.
II – Embargos acolhidos para suprir omissão ocorrida quanto ao pronunciamento sobre infringência da Lei Complementar nº 64/90.”

(fl. 255)

Recolho do voto (dos embargos) da e. relatora
Dra. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos:

“Observe-se, ainda, que a condenação de que tratam os autos, fora ensejada e oriundas de fatos atinentes à eleição de outubro/2000. O Sr. Ercy foi considerado inelegível para aquele pleito.

Nesta esteira de raciocínio, inexecuível considerá-lo inelegível pelos 3 anos subsequentes, uma vez que tal pleito foi anulado, *in casu*, faltaria a data à partir da qual se contaria o prazo de validade da pena.

De todo o exposto, entendo que, em parte, razão assiste ao ilustre Procurador, razão porque recebo os embargos, acolhendo no que diz respeito à omissão no que pertine ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90”.

(fl. 254)

Acontece que o recorrido teve contra si ação de investigação eleitoral julgada procedente, a qual transitou em julgado. A ação era pertinente ao pleito de 1º.10.2000, com que ficou inelegível pelos três anos seguintes, nos precisos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A situação que se pôs foi prevista pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.420:

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
Não se aplicaria ao caso a letra *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas esse dispositivo não exige decisão transitada em julgado, decisão definitiva?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
Sim.

Da decisão do Supremo Tribunal, um dos termos da alternativa se realizará: ou se dá provimento ao recurso extraordinário e valida-se a primeira eleição, ou não se conhece ou se nega provimento ao seu recurso e transita em julgado, com a inelegibilidade nos três anos

subseqüentes à eleição a que concorreu. Assim, estará nula a segunda eleição e a hipótese da terceira não se afasta.

Dentro da lógica do voto do relator, da qual não vejo como fugir, neste momento não é inelegível. Mas, realmente, há a possibilidade da terceira eleição, se ele perder no Supremo Tribunal”.

Assim, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, identificando a violação à alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para cassar o diploma conferido a Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito.

O diploma de Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, que, como candidata a vice-prefeita, tem a situação jurídica subordinada à do candidato a prefeito, fica igualmente cassado.

Considerando que o recorrido teve mais de 50% dos votos válidos, deverá ser realizado novo pleito, por império do disposto do art. 224 do Código Eleitoral.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

Sr. Presidente, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira leu o meu voto no Recurso Especial Eleitoral nº 19.420, que praticamente antevia o que agora cabe declarar, definitivamente julgado com o desprovimento do agravo no Supremo Tribunal Federal. Desde à primeira eleição de 2000, tornou-se inelegível por três anos o recorrido, o que alcança o segundo pleito a que concorreu na pendência de recursos contra o julgamento da representação.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, penso que este caso é daqueles em que o candidato prossegue por sua conta e risco. Recordo-me de um caso acontecido dias atrás, em que se esperou transitar em julgado para propor o recurso contra uma expedição de diploma, parece-me que foi o caso "Max Mauro", relator o Ministro Sepúlveda Pertence, quando estabelecemos que se deveria interpor na Corte de origem para ser examinado e não aceitamos a interposição depois do trânsito em julgado.

Esse caso é extremamente singular, até porque a jurisprudência já se alterou e outros não devem surgir dentro dessa singularidade. Confesso ter essa preocupação do trânsito em julgado depois da interposição do recurso, mas o fato é que na data da eleição havia uma decisão contrária.

Acompanho o eminente Relator, aplicando o art. 224, porque o caso é de declaração de inelegibilidade. Penso que o art. 175, § 3º, tem aplicação automática, por se tratar de nulidade de voto dado a candidato que era inelegível, e, aqui, estamos reconhecendo essa inelegibilidade pela letra *d*. Faço essa observação por conta de outro caso de que estou com pedido de vista.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.008 - GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Recorrente: Coligação Unidos por Goianira (PSDC/PPB/PMDB/PST/PMN/PSC/PTN/PC do B/PT/PTB/PSDB) (Adv.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho e outros). Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás. Recorrida: Waldete Aparecida de Oliveira Milanez (Adv.: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros). Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento (Advs.: Dra. Deuselita Santos Guimarães e Dr. Admar Gonzaga Neto).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. José Maria Sobral de Carvalho e, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.11.2002.